



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000811/95-83
Recurso nº. : 117.204 – *Ex officio*
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : DRJ EM SALVADOR -BA
Recorrida : GOIS BARRETO LTDA.
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão nº. : 103-19.821

IRPJ/DECORRÊNCIAS – EXERCÍCIO DE 1993 – CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS – APELO DE OFÍCIO DESPROVIDO - "Merece confirmação o Veredicto monocrático que desprestigiou a adoção da figura do arbitramento dentro de bases e irregularidades fundadas no aqodamento da ação fiscal e na consideração de irregularidades formais não comprometedoras da escrita do contribuinte".

"A rejeição da figura do arbitramento importa na rejeição de acusação conexa de omissão de receita repousando em bases meramente arbitradas."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000811/95-83
Acórdão nº : 103-19.821
Recurso nº. : 117.204
Recorrente : DRJ EM SALVADOR -BA.

RELATÓRIO

Formula a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador apelo de ofício da R. Decisão monocrática de fls. 227/230, que entendeu de cancelar os lançamentos principal e decorrentes constantes do processado.

Na espécie o contribuinte teve seu lucro habilitado por alegada escrituração em partidas mensais sem possuir livros auxiliares dados como devidamente registrados ou autenticados, impossibilitando, por isso mesmo, a verificação e apuração de seu lucro real. Adicionalmente se o apenou por omissão de revenda de mercadorias originada de irregularidades detectadas a nível do Fisco estadual e ainda diferença encontrada entre o livro registro de saída e a declaração de rendimentos.

O Veredicto rejeitou o arbitramento dentro da circunstância de que "entre o termo de início de fiscalização e a autuação mediou apenas as guias e não houve reiteradas intimações para apresentação dos livros auxiliares, para que pudesse caracterizar-se a sua inexistência ou mesmo de outros elementos que servissem de base para determinar corretamente o valor do lucro a ser tributado." Diz, mais, que simples irregularidades formais "não justifica por si só, a desclassificação da escrita".

Subseqüentemente, a partir desta conclusão, se decretou a improcedência dos itens relativos às omissões de receitas, lançadas exclusivamente com base no art. 400 do RIR/80.

Este é o breve relato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000811/95-83

Acórdão nº : 103-19.821

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade.

No âmbito do r. veredicto monocrático se verifica que o mesmo se coaduna com a Jurisprudência majoritária vigente nesta Corte ao inadmitir a hipótese de arbitramento dentro do aqodamento da sua aplicação fiscal e principalmente na ocorrência de irregularidades formais que não prejudicam a escrita do contribuinte.

A rejeição do arbitramento também justifica o cancelamento das infrações subsequentes, calculadas em bases exclusivamente arbitradas.

Nego provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões-DF, 10 de dezembro de 1998.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10530.000811/95-83

Acórdão nº : 103-19.821

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em,

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL